



Voto do Relator 01445/2020-6

Processos: 15255/2019-4, 14900/2019-1, 05558/2017-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Criação: 17/06/2020 17:20

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ELEAZAR FERREIRA LOPES

Recorrente: MARIA DULCE RUDIO SOARES

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – EXERCÍCIO DE 2016 – SOBRESTAMENTO – TEMA 835 – REPERCUSSÃO GERAL – CONTAS DE ORDENADOR.

1. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 848.826/DF, fixou a seguinte tese: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

2. No bojo do RE 1.231.833/CE, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas à Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

3. Assim, decide-se pelo sobrestamento dos presentes autos, a fim de se evitar decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, sobrestamento esse que se fundamenta até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto **pela Sra. Maria Dulce Rúdio Soares**, em face do **Acórdão TC 0744/2019-4 - Segunda Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 5558/2017-9**, em apenso, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Fundão, relativas ao exercício de 2016, sob a sua responsabilidade.

A recorrente, solicita que o presente Recurso seja recebido e acolhido em seu Mérito, reformando o Acórdão TC 744/2019, concedendo a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas no Exercício de 2016, afastando a cominação de Multa imputada ao Gestor.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 1200/2019-1**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, todavia, por se tratar de matéria eminentemente contábil, e considerando que aquele Núcleo não dispõe de profissional habilitado na área de contabilidade, o presente processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, conforme **Despacho 9871/2020-4**.

Assim, a equipe técnica do NContas, elaborou a **Manifestação Técnica 1503/2020-5**, que opinou pelo **provimento parcial do presente recurso, reformando o ACÓRDÃO TC- 0744/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA, Processo TC 05558/2017-9, afastando as irregularidades contidas nos itens 3.4.1.1 e 3.4.2.1 e mantendo as irregularidades constantes nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do RT 991/2017-8**, entendimento este encampado pelo NRC através da **Instrução Técnica de Recurso 0093/2020-2**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 1389/2020-6**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, em síntese, acompanhou a Área Técnica em relação ao **conhecimento e parcial provimento** do recurso conforme disposto na **Manifestação Técnica 1503/2020-5** e na **Instrução Técnica de Recurso 0093/2020-2**.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à





interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em **SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões acima.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913